

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2004

Institui o vale-refeição para estudantes da educação superior

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor instituir o vale-refeição para estudantes matriculados em instituições de educação superior, públicas ou privadas. A responsabilidade pela emissão e comercialização do vale-refeição é atribuída às próprias instituições de educação superior, que poderão delegá-la a empresa concessionária, regulamentada para esse fim.

Segundo a proposição, o custo será repartido igualmente entre a instituição de educação superior e o estudante, tendo validade de um ano.

O projeto especifica ainda que o vale-refeição não tem natureza salarial, não é rendimento tributável do estudante e não constitui base de incidência dedutível nas matrículas e mensalidades.

Finalmente, propõe que o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o vale-refeição poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção genérica do Autor é a de assegurar um auxílio aos estudantes economicamente carentes. Nesse sentido, merece ser louvada.

No entanto, há vários argumentos que sugerem a inadequação da iniciativa em apreço. Em primeiro lugar, é preciso considerar o próprio benefício que inspira a proposição, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. A utilização do vale-alimentação ou vale-refeição é uma opção das pessoas jurídicas, como estabelecido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Já a presente proposição introduz o vale-refeição para estudantes com caráter compulsório.

Muitos estudantes de nível superior são trabalhadores e recebem esse vale de seus empregadores. Haveria redundância de benefício, com dupla renúncia fiscal por parte da União.

As instituições de educação superior são prestadoras de serviços educacionais aos estudantes, não se configurando nenhum tipo de relação de manutenção ou subsistência das primeiras em relação aos últimos.

O eventual incentivo de dedução do lucro líquido tributável aplica-se a um número reduzido de instituições privadas de educação superior, já que sua larga maioria não tem finalidades lucrativas. Com relação às públicas e gratuitas, ele não encontra aplicação.

Tendo em vista as razões apresentadas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.024, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator